EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXXX

Fulano de tal, nacionalidade, estado civil, profissão, RG nº XXXXXX SSP/DF, CPF nº. XXXXXXX, residente e domiciliado na XXXXXXXXX - DF, telefones: XXXXXXXXX, vem, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO XXXXXXXXXX, propor

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

em desfavor de **Fulano de tal**, nacionalidade, estado civil, profissão, residente e domiciliada na XXXXXXXX/GO, CEP - XXXXXXX, em decorrência dos motivos a seguir expostos:

I - DOS FATOS

Em XX/XXXXX, o Autor vendeu a moto marca XXXXX, cor XXXXX, placa XXXXXXX, chassi nº XXXXXXX, ano XXXX, modelo XXXX, RENAVAM XXXXXX para a Srª Fulano de tal.

A alienação foi documentada por procuração por instrumento público (cópia anexa), na qual o autor outorgou todos os poderes necessários à transferência do veículo, **VEDADO SUBSTABELECIMENTO**. A tradição foi imediata, conforme podem comprovar as testemunhas arroladas. O veículo foi entregue à ré com todos os tributos pagos e sem nenhuma multa de trânsito, cabendo salientar que o autor lhe entregou o DUT em branco.

Entretanto, apesar de ser a compradora responsável pelas medidas tendentes à efetivação da transferência da titularidade do bem, essa deixou de cumprir a obrigação de realizar a alteração do registro do veículo no órgão executivo de trânsito do Estado de XXXX: DETRAN - GO.

Diante desse fato, são imputadas ao Autor, as multas e IPVA atrasados, no valor total de R\$ XXXXXX (XXXXXXXXXX) (doc. Anexo), uma vez que o veículo permanece registrado em seu nome, podendo o requerente ser incluído na dívida ativa, causando enormes transtornos.

Ocorre que o autor não tem responsabilidade sobre os débitos existentes, que somente estão lhe sendo imputados porque ainda consta no DETRAN como proprietário do veículo, por culpa da ré, que descumpriu a obrigação de transferir o veículo para o seu nome.

Como única forma de retirar o veículo, bem como os débitos presentes e futuros, de seu nome, o autor ajuíza a presente ação visando compelir a ré a cumprir sua obrigação de transferir para o seu nome o veículo e os débitos a ele relativos (tributos e multas), surgidos após a tradição.

Cumpre ressaltar que, segundo relatos obtidos pelo autor, a compradora não deteria mais a posse da moto, tendo repassado o bem antes de cumprir a sua obrigação de realizar a transferência do veículo para o seu nome.

II DO DIREITO

Inicialmente, é importante destacar que a propriedade de bens móveis se adquire por meio do instituto da tradição, que consiste na entrega do bem móvel pelo transmitente ao adquirente, consoante preconiza o art. 1267, do Código Civil. Ressalte-se que a tradição dispensa o registro, pois a conduta fática da entrega do bem contém a publicidade necessária para gerar eficácia *erga omnes, in verbis:*

Art. 1.267. A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição.

Observe-se, ainda, o entendimento pacificado na doutrina de Maria Helena Diniz e Nelson Nery Júnior:

Tradição. A tradição consiste na entrega de bem móvel ao adquirente, com a intenção de lhe transferir o domínio, em razão de título translativo de propriedade (RT, 520:140), tendo-se em vista que o negócio jurídico antes da tradição apenas gera direito pessoal. Só com a tradição é que a declaração translatícia de vontade se transforma em direito real.

(DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado. Ed. Saraiva. São Paulo - SP. Edição 2002. Pág. 773 e 774)

Aquisição de direitos reais sobre coisas móveis. As coisas móveis corpóreas transmitem-se pela simples tradição manual, presumindo-se que o proprietário seja quem a legitimamente possua. Se alguém pretender impugnar essa presunção, a este incumbe a demonstração contrária.

(Nery Júnior, Nelson. Código Civil Comentado. Editora Revista dos Tribunais. Edição 2006. São Paulo. Pág. 764.)

Ao adquirente incumbe, segundo a dicção legal,

promover a transferência da propriedade junto ao Departamento de Trânsito competente conforme estabeleceu o Código de Trânsito Brasileiro - Lei n^{o} 9.503/97:

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semireboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

Art. 123 - Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

I - for transferida a propriedade;

§1º - No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias á efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

Se o comprador não cumpre a sua obrigação de transferir a propriedade do veículo, nem por isto deixará de ser considerado o seu proprietário, pois a propriedade de bens móveis transmite-se com a tradição. Em conseqüência, será do comprador a responsabilidade por todos os débitos incidentes sobre o veículo a partir da tradição, independentemente de ter sido feita a transferência de titularidade junto ao DETRAN, que é de natureza meramente administrativa e necessária tão somente para a livre circulação do veículo. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio TJDF:

Classe do Processo : APELAÇÃO CÍVEL NO JUIZADO ESPECIAL 20020110560390ACI DF

Registro do Acórdão Número: 170685

Data de Julgamento: 19/03/2003

Órgão Julgador : Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e

Criminais do D.F.

Relator: BENITO TIEZZI

Publicação no DJU: 02/04/2003 **Pág. :** 83

Ementa

CIVIL. PROCESSO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER A TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE DE VEÍCULO COMPRADO. ENGANO NO

ENDEREÇAMENTO DO RECURSO, SEM MAIORES CONSEQÜÊNCIAS. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. TRADIÇÃO. VEÍCULO ALIENADO À TERCEIRO. DÉBITOS DE IPVA E MULTA. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO QUE O RECEBEU PELA TRADIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

- 1. Rejeita-se preliminar invocando erro na nominação do Tribunal a quem foi o recurso endereçado quando tal fato não gerou maiores conseqüências, tendo sido recebido e regularmente processado na instância primária, subindo corretamente à instância recursal competente.
- 2. Se, em regular avença de compra e venda, o adquirente recebe, no ato da transação, a imediata tradição do automóvel (art. 620 do Código Civil então vigente), assume, desde logo, a condição de senhor e legítimo possuidor da coisa móvel, passando, a partir de então, a arcar com o ônus de eventuais multas e impostos incidentes sobre o veículo, independentemente da regularização da transferência de sua titularidade junto ao DETRAN (inciso I do art. 123 e § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro), que é de natureza meramente administrativa e necessária tão-somente para que possa circular livremente pelas ruas.
- 3. Nova alienação do veículo à terceiro, não exime o primitivo adquirente da responsabilidade de arcar, perante o vendedor originário, com os ônus de sua desídia em providenciar no DETRAN a transferência da titularidade para o seu nome e, a seguir, para o nome do terceiro adquirente, junto a quem, se for o caso diante da impossibilidade da denunciação da lide no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis art. 10 da Lei 9.099/95 poderá, em tese, exercer o direito de regresso pelas vias próprias.
- 4. Recurso conhecido, com a rejeição da preliminar que invocava erro no endereçamento do recurso e, no mérito, improvido, mantendo-se íntegra a r. sentença recorrida.

Decisão

CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, PRELIMINAR REJEITADA, SENTENÇA MANTIDA, POR UNANIMIDADE.

Assentado que a ré tem a obrigação de transferir o veículo para o seu nome, e que ela é a responsável por todos os débitos incidentes sobre o veículo, torna-se imperioso constatar que o autor tem o correlato direito de exigir o cumprimento da obrigação a cargo da ré, podendo demandar a prestação jurisdicional para ver efetivado o seu direito.

Neste ponto, cumpre tecer algumas considerações acerca das técnicas processuais adequadas à satisfação do direito do autor, tendo-se em conta, antes de qualquer coisa, que a obrigação da ré qualifica-se como obrigação de fazer, e mais especificamente como obrigação de emitir declaração de vontade.

O processo civil moderno busca, prioritariamente, a concessão da tutela específica da obrigação, ou seja, busca dar ao autor exatamente a prestação a que tem direito, somente admitindo a conversão da obrigação em perdas e danos se o autor preferir ou se for impossível a tutela específica (ou a obtenção do resultado prático equivalente). Estes objetivos estão consagrados no art. 461 do CPC:

- **Art. 461.** Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)
- § 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)
- $\S~2^{\circ}$ A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)
- § 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado a ré. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)
- § 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária aa ré, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)
- § 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)

 \S 6° O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)

A concessão da tutela específica da obrigação assegura maior efetividade ao processo, pois restaura o direito lesado da forma mais completa, na medida em que o credor tem a possibilidade de obter com a tutela jurisdicional a prestação tal qual lhe foi prometida.

Uma das técnicas para a obtenção da tutela específica da obrigação de fazer é a cominação de multa (astreintes) para o caso de descumprimento, com o objetivo de forçar a ré a cumpri-la (art. 461, § 5º, do CPC).

Esta técnica tem sido largamente utilizada no âmbito do Poder Judiciáiro do Distrito Federal nas ações que têm por objeto a obrigação de transferência de veículos, mas em vários casos mostrou-se ineficaz, e o autor acaba por não alcançar a efetivação de seu direito.

Com efeito, naqueles casos em que a ré não é encontrada ou não dispõe de patrimônio, a multa diária não surte nenhum efeito. Mesmo nos casos em que a ré dispõe de patrimônio e a multa é paga, existe o inconveniente de que o veículo possa continuar em nome do autor, se a ré descumprir a obrigação de transferi-lo, gerando débitos ano após ano.

A técnica mais adequada para assegurar a tutela específica nas obrigações de emitir declaração de vontade é o suprimento da vontante omitida por uma manifestação judicial equivalente. A previsão legal deste meio executivo está contida nos arts. 461 (acima transcrito), 466-A e 466-B do CPC:

Art. 466-A. Condenado o devedor a emitir declaração de vontade, a sentença, uma vez transitada em julgado, produzirá todos os efeitos da declaração não emitida. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

Art. 466-B. Se aquele que se comprometeu a concluir um contrato não cumprir a obrigação, a outra parte, sendo isso possível e não excluído pelo título, poderá obter uma sentença que produza o mesmo efeito do contrato a ser firmado. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

O mecanismo de execução da obrigação de emitir declaração de vontade é magistralmente explicado por Humberto Theodoro Junior:

"Se há recusa ou mora do devedor, é possível ao Estado substituí-lo e outorgar ao credor o contrato ou declaração de vontade que lhe assegurou o pré-contrato ou a promessa de contratar.

Obtida a sentença que condenou o devedor a emitir a prometida declaração, o atendimento da pretensão do credor não mais dependerá de qualquer atuação do promitente. A própria sentença, uma vez transitada em julgado, substituirá a declaração não emitida, produzindo todos os efeitos jurídicos a que esta se destinava. A sentença, em outras palavras, supre a declaração de vontade sonegada pelo devedor."¹

Aplicando estes ensinamentos ao presente caso, é correto afirmar que a própria sentença tem aptidão para produzir o resultado equivalente - sem necessidade de aplicação de multa diária - por meio da expedição de mandado ao DETRAN/DF, para que transfira o registro de propriedade e os débitos posteriores à alienação para o nome da ré, prescindindo-se da manifestação deste.

O meio de execução aqui preconizado tem sido prestigiado pela jurisprudência, conforme exemplificam as seguintes decisões:

TJDFT

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA. COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL. PROCURAÇÃO EM CAUSA PRÓPRIA. TRADIÇÃO REALIZADA. TRANSFERÊNCIA JUNTO AO DEPARTAMENTO DE

_

¹ Curso de Direito Processual Civil, v. 2, 35ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 162

TRÂNSITO. **DEVER DO ADQUIRENTE DO VEÍCULO AUTOMOTOR**. SENTENÇA SUBSTITUTIVA. IDEAL DE EFETIVIDADE DO PROCESSO.

I. A transferência da propriedade de veículo automotor perfaz-se com a tradição, independentemente da situação registrária constante do órgão de trânsito encarregado da certificação dominial para fins administrativos.

II. A procuração com a cláusula "em causa própria", muito embora tenha a indumentária jurídica do mandato, representa negócio vocacionado à alienação de bens. Não se confunde com o contrato de compra e venda, porém ostenta o mesmo gabarito de título de aquisição apto a transferir domínio, desde que seguido da competente tradição (bem móvel) ou registro (bem imóvel).

III. De acordo com o art. 123, I e § 1º, da Lei 9.503/97, ao adquirente de veículo automotor incumbe promover a transferência da propriedade junto ao Departamento de Trânsito competente.

IV. Em atenção ao ideal de efetividade do processo e à atipicidade dos meios executivos no campo das ações cominatórias, não havendo dúvida quanto à aquisição do veículo automotor e pendendo mera regularização administrativa, cabe ao juiz determinar, por ato próprio, a transferência junto ao órgão de trânsito competente, servindo a sentença de fio condutor da regularização registrária.

V. Recurso conhecido e provido.

(20040810015445APC, Relator JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 6ª Turma Cível, julgado em 20/02/2008, DJ 07/05/2008 p. 106) (grifo nosso).

Classe do Processo : APELAÇÃO CÍVEL NO JUIZADO ESPECIAL <u>20040710173080ACJ</u> DF

Registro do Acórdão Número: 272650

Data de Julgamento: 08/05/2007

Órgão Julgador : Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F.

Criminais do D.F.

Relator : LUCIMEIRE MARIA DA SILVA

Publicação no DJU: 31/05/2007 **Pág. :** 202

Ementa

Direito Processual Civil. Juizado Especial. Execução de obrigação de fazer, consistente em outorga de escritura em face da não indicação, pelo autor, do paradeiro da ré. Cabimento, com fulcro na aplicação analógica do art. 53, § 4° , da Lei 9.099/95. Desnecessidade de cassação da sentença para o restabelecimento da execução apenas para que o veículo possa ser transferido para o nome do autor, em razão de a medida poder ser determinada pelo juízo ad quem.

- 1. Na hipótese de sentença que contemple obrigação de fazer, pela ré, consistente em outorga de procuração para a transferência de veículo, a extinção do processo pela ausência de indicação do paradeiro do devedor mostra-se, na prática, inviável, porquanto dará ensejo a novo ajuizamento de ação para exigir o cumprimento da obrigação, o que é contraproducente.
- 2. Todavia, em face da possibilidade de o juiz conceder a tutela específica quanto à obrigação de fazer, em substituição à vontade da ré, nos termos do art. 461 do CPC, não é razoável a cassação da sentença para restabelecer a execução apenas para impor aa ré o cumprimento daquela em face da possibilidade de a medida ser determinada em face recursal, por força do art. 515 do código de processo civil.

Decisão

Conhecer e negar provimento, no mérito, ao recurso, sentença mantida, dar parcial provimento de ofício, com base no art. 515, § 3º do CPC, sentença parcialmente reformada para a questão da transferência do veículo junto ao DETRAN, por unanimidade.

TJRS

Agravo De Instrumento nº 70019294586 Décima Quarta Câmara Cível

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.

Sentença transitada em julgado determinando a liberação do veículo. Cumprimento parcial pela agravada. Determinação de expedição de ofício diretamente ao DETRAN-RS a fim de que proceda na imediata transferência do veículo para o nome do agravante, independentemente de comparecimento da arrendadora no CRVA. Artigo 466-a do Código de Processo Civil.

Agravo provido. Decisão monocrática.

Trecho do voto do relator:

"Como é sabido, com o advento da Lei 11.232, de 2005, que acrescentou o artigo 466-A ao Código de Processo Civil, quando o devedor for condenado a emitir declaração de vontade, uma vez que a sentença haja transitado em julgado, esta produzirá todos os efeitos da declaração não emitida.

Na espécie, a agravada foi condenada a liberação do gravame que pesa sobre o veículo antes referido, tendo cumprido apenas parcialmente com sua obrigação, na medida que somente requereu ao Detran a liberação, não comparecendo no CRVA para manifestar sua declaração, conforme determina o procedimento do Detran-RS.

Portanto, havendo preceito legal, artigo 466-A do Código de Processo Civil que supre o desiderato, com base na sentença transitada em julgado que determinou à agravada a liberação do veículo, é de ser deferida a determinação de expedição de ofício ao Detran-RS para que proceda na imediata transferência para o nome do agravante.

Em face do exposto, por manifestamente procedente, DOU PROVIMENTO ao presente recurso para o efeito de determinar a expedição de ofício diretamente ao Detran-RS, para que proceda na imediata transferência do veículo Fiat Pálio Weekend 1.0 16v ELX, placa IKE 1469, ano 2001, chassi 9BD173024028970 para o nome do agravante ANDRÉ LUIZ DE CARVALHO MORA."

Por fim, cumpre destacar que não há nenhum óbice à expedição de mandado ao DETRAN para transferência da titularidade do veículo. Antes pelo contrário, pois se o Poder Judiciário declara a propriedade do veículo, é imprescindível que o registro no órgão competente corresponda à realidade.

Sabe-se que o Código de Trânsito Brasileiro exige, como condição para a expedição do novo CRV - Certificado de Registro de Veículo, que todos os débitos de tributos, multas e encargos estejam pagos, e que o veículo seja inspecionado (art. 124, incs. VIII e XI, e art. 128). Entretanto, é importante salientar que a expedição de novo CRV é independente da mudança de titularidade nos cadastros do Órgão. Nada impede que o DETRAN registre em seus cadastros a mudança na titularidade do veículo sem expedir novo CRV, o qual somente será expedido e entregue ao novo proprietário quando este comparecer ao órgão e apresentar o comprovante de quitação dos débitos e de realização da inspeção veicular. Assim que for de titularidade, informado da mudança 0 DETRAN deverá. doravante, dirigir todas as cobranças ao novo proprietário.

IV DO PEDIDO

Ante o exposto, requer:

a) A concessão dos benefícios da justiça gratuita, por ser economicamente hipossuficiente, conforme declaração anexa;

- b) A citação da ré para apresentar resposta, caso queira, sob pena de sofrer os efeitos da revelia;
- c) a condenação da ré ao cumprimento de obrigação de fazer, qual seja, transferir para o seu nome o veículo XXXXX, ano XXXX, placa XXXXX, cor vermelha, chassi nº XXXXXX, RENAVAM XXXXXX, bem como os débitos relativos ao veículo, cujos fatos geradores tenham ocorrido a partir da tradição da motocicleta (XX/XX/XXXX);
- d) a expedição de ofício ao DETRAN/DF, para que transfira o registro de propriedade do veículo, a pontuação por infrações de trânsito e os débitos posteriores à XX/XX/XXXX para o nome da ré Fulano de tal, de quem deverão ser cobrados;
- e) A condenação do(a) réu(ré) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes a serem recolhidos em favor do **PROJUR Fundo de Apoio e Aparelhamento do Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal**, na forma do art. 3°, I, da Lei Complementar Distrital n. 744, de 04/12/2007, e do Decreto n° 28.757/2008, mediante DAR Documento de Arrecadação, com o **Código de Receita XXXX Remuneração de Depósitos Bancários PROJUR.**

Requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente pela juntada de documentos, depoimento das testemunhas e pessoal da ré, sob pena de confesso.

Dá-se à causa o valor de R\$ XXXXXX (XXXXXXXX).

Nestes termos, pede deferimento. XXXXXX. XX de XXXXX de XXXX.

FULANO DE TAL

DEFENSOR PÚBLICO

Rol de testemunhas:

Fulano de tal

RG XXXXXX- SSP/DF

CPF XXXXXXXX

ENDEREÇO XXXXXXXX - GO

Fulano de tal

RG XXXXXXX - SSP/DF

CPF XXXXXX

ENDEREÇO XXXXXXXXXXXX - DF

Fulano de tal

RG XXXXX - SSP - DF

CPF XXXXXXX

ENDEREÇO XXXXXXXX- DF, CEP:XXXXXX

FONE XXXXXXX